

PROJETO DE LEI N.º 3.023, DE 2024

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o estelionato sentimental como crime e estabelecer majoração de pena quando a vítima for mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4366/2023.

POR OPORTUNO, REVEJO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA ANÁLISE DE MÉRITO PELA COMISSÃO INCLUIR CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONFORME O ART. 32, INCISO IV, ALÍNEA "E", DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2024

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o estelionato sentimental como crime e estabelecer majoração de pena quando a vítima for mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar como crime o estelionato sentimental, bem como estabelecer majoração de pena quando a vítima desse crime for mulher.

Art. 2º Fica inserido no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o **art. 171 -A**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171-A Considera-se estelionato sentimental a conduta de enganar, manipular ou explorar emocionalmente uma pessoa com a finalidade de obter vantagens financeiras, materiais, ou outros benefícios pessoais, através de falsas promessas de relacionamento amoroso, compromisso ou afeição genuína.

Pena -reclusão 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for cometido contra mulher, considerada a relevância do resultado gravoso". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O estelionato sentimental é uma forma de fraude que explora a vulnerabilidade emocional das pessoas, muitas vezes levando a prejuízos financeiros e psicológicos significativos.

Nesse diapasão, o presente projeto de lei visa tipificar o estelionato sentimental como um crime específico no Código Penal Brasileiro, reconhecendo a gravidade desse tipo de engano emocional. Outro ponto abordado por esta proposição





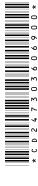
legislativa é a majoração da pena quando a vítima for mulher, em razão do impacto adicional que a violência de gênero tem sobre as mulheres . Além disso, a medida visa proteger as vítimas de fraudes emocionais, promovendo a justiça e a equidade no ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, a tipificação do crime de estelionato sentimental — como uma conduta específica dentro do tipo penal de estelionato, conforme definido no art. 171 do Código Penal Brasileiro — proporcionará uma abordagem mais específica para os profissionais de segurança ao lidarem com esse delito. Isso conferirá maior respaldo para a investigação e o indiciamento do indivíduo que comete tal crime, facilitando a eventual condenação pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares que aprovem o projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Federal Silvye Alves União/GO







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO